

## Normas Concurais Concurso de Oferta de Escola

**Ensino Regular:** Os professores dos grupos de recrutamento previstos no DL 43/2007 de 10 de fevereiro:

- A graduação profissional nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, com a ponderação de 50 %;
- A avaliação curricular, seguindo o modelo de currículo definido pela escola, tendo como referência o modelo europeu;
- Para efeitos de desempate é utilizada a entrevista ou outro critério que a escola considere pertinente, nos termos da lei.) (n.º 6, artigo 392- DL 132/2012 de 27 de junho)

**Ensino Artístico:** Os professores cujos grupos de recrutamento não estão no DL 43/2007 de 10 de fevereiro:

- A avaliação do portfólio com uma ponderação de 30%;
- Entrevista de avaliação de competências com uma ponderação de 35%;
- Número de anos de experiência profissional na área, com uma ponderação de 35%.) (n.º 11, artigo 392- DL 132/2012 de 27 de junho)

Acontece que **DL 79/2014 DE 14 DE MAIO**, reunindo pela primeira vez TODOS OS GRUPOS DE RECRUTAMENTO DO SISTEMA DE ENSINO PORTUGUÊS NUM SÓ DIPLOMA, aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência.

Ora, se as condições de formação e habilitação são, naturalmente as mesmas para os professores de todos os grupos de recrutamento então, também as condições de acesso à carreira e à contratação deverão ser as mesmas. Nada e nenhum argumento pode justificar a atual diferenciação, muito menos a sua continuação. **A mudança URGE.**

**Assim**, entendemos que, no número 6 do artigo 39º DL 9/2016 de 7 de março, onde consta:

«São critérios objetivos de seleção, a seguir obrigatoriamente, para os grupos de recrutamento previstos no Decreto -Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, e no Decreto -Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro...»

Passe a constar:

***São critérios objetivos de seleção, a seguir obrigatoriamente, para os grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei 79/2014 de 14 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32/2014 de 27 de junho...***

Deste modo todos os professores poderão concorrer em sede de Oferta de Escola à luz dos mesmos critérios. Valorizando a classificação e habilitação profissional, o tempo de serviço e, em que a (tantas vezes polémica) entrevista (de avaliação de competências!!) é somente para desempate e não veiculativa no resultado final.

Isto não impede que os TE possam ser contratados. Poderão continuar a ser contratados mas quando não houver Profissionalizados a concorrer/em número suficiente para suprir as necessidade; assim e só assim.

Entendemos que após esta alteração ainda haverá muito a fazer, principalmente na supervisão e acompanhamento dos concursos pela tutela ou, devolver-lhe essa função, dado que muito poder nas escolas revela-se, neste ponto, pouco produtivo, e não são os responsáveis das escolas os responsabilizados mas sim o Ministério da Educação.

Seria útil uma reflexão e revisão dos normativos que surgem avulsamente, tantas vezes com indicações contraditórias e ambíguas, que tão úteis têm sido às escolas do EAE.

## Petição 111/XIII 1ª

"Alteração do n.º 6 do artigo 39º do DL 9/2016 de 7 de março"

Em Comissão de Educação e Ciência 29 de junho 2016

### Peticionamos Por:

Cumprimento dos critérios de admissão ao concurso de professores, consignados no Estatuto da Carreira Docente, para todos os grupos de recrutamento.

Valorização da profissionalização dos professores do Ensino Artístico Especializado.

Concurso de professores igual para todos aqueles que concorrem a grupos de recrutamento.

Definição e enquadramento legal da figura do Técnico Especializado nas escolas.

Maior e efetiva fiscalização dos procedimentos concursais de professores em sede de Concurso de Contratação de Escola.

Princípios concursais iguais para profissionais em circunstâncias iguais.

A Delegação,

Carla Micaela Ribeiro Barbosa

Eva Cláudia Alves Loução

Inês Alexandra Rebelo de Almeida Mendes

## Motivação da Petição

Os concursos para as escolas públicas do Ensino Artístico Especializado (EAE), tem decorrido obrigatoriamente, sob o enquadramento de “Concurso de Oferta de Escola”, considerando como necessidades temporárias aquelas que se verificam como necessidades permanentes já que todos os anos abrem concursos para as mesmas necessidades (por vezes disfarçadas de outras).

Tal enquadramento obriga Docentes Profissionalizados (DP) para os grupos de recrutamento do EAE a concorrer noutro contingente, que não corresponde à sua condição habilitacional – Técnico Especializado [TE]. As escolas do EAE, protegidas por esta circunstância, têm permissão para contratar literalmente, quem querem, tornando a exceção, regra, com a justificação que estão a contratar TE! **TE não concorrem a Grupos de Recrutamento, não têm funções docentes, são contratados para outras funções e para formação; para docentes, não.** Não se pode ser TE para entrar à frente de DP mas depois querer ser considerado como tal! Há um abuso e deturpação de conceitos e papéis profissionais na escola que deve ser clarificado pois reina a confusão deliberada.

- Após sucessivos concursos, cujos critérios têm lesado cada vez mais aqueles que cumprem os requisitos legais para concorrer e lecionar;

- Após sucessivos concursos que se revelam muito pouco claros, (ex: entraves à consulta e acesso informação concursal);

- Verificando que o apelo a recurso hierárquico não funciona e que esta lei não assegura a igualdade dos concursos para docentes em igualdade de circunstâncias, antes permite às escolas o uso abusivo do poder delegado pelo Ministério da Educação...

Resta-nos apelar à alteração da lei. Tornar o processo concursal mais justo, claro, equitativo e funcional, que reflita os princípios consignados no Estatuto da Carreira Docente (ECD). Não podemos conviver mais com situações que ferem a Constituição e o bom funcionamento e uso do bem público.

## Da Lei:

### Admissão ao Concurso

«I — São requisitos gerais de admissão a concurso: b) **Possuir as habilitações profissionais legalmente exigidas** para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam» artigo 22º Decreto-Lei n.º 41/2012 de 21 de fevereiro [Estatuto da Carreira Docente (ECD)]

### Habilitação profissional

«A habilitação profissional para a docência num determinado domínio é **condição indispensável** para o desempenho da actividade docente nas áreas curriculares ou disciplinas por ele abrangidas» Artigo 3º Decreto-Lei n.º 43/2007 de 22 de Fevereiro

«**A habilitação profissional para a docência é condição indispensável para o desempenho da atividade docente.**» (Artigo 3º Decreto-Lei n.º 79/2014 de 14 de maio)

«O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado por Estatuto, **aplica-se aos docentes**, qualquer que seja o nível, ciclo de ensino, **grupo de recrutamento** ou área de formação, que exerçam funções nas diversas modalidades do sistema de educação e ensino não superior, e no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência» (artigo 1º Decreto-Lei n.º 41/2012 de 21 de fevereiro, ECD)

«...considera-se pessoal docente aquele que é portador de **qualificação profissional** para o desempenho de funções de educação ou de ensino...» (artigo 2º ECD)

«**A habilitação profissional para a docência é condição indispensável para o desempenho da atividade docente em Portugal nos estabelecimentos de educação e ensino públicos, particulares e cooperativos que ministrem a educação pré-escolar, o ensino básico e o ensino secundário conforme estipulado pelo Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, corrigido pela Declaração de Retificação n.º 32/2014, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014.**» Despacho n.º 104/2015 de 6 de janeiro

## Qualificação Profissional:

«A profissão docente é certificada por uma qualificação profissional.

**A qualificação profissional para a docência, num determinado grupo de recrutamento, é condição indispensável para ser candidato ao concurso** (Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro).

A habilitação profissional é obtida através de um curso de formação inicial de professores, ministrado em escolas superiores ou em universidades, e organizado segundo os perfis de qualificação para a docência. Estes cursos qualificam, profissionalmente, para o grupo de docência / de recrutamento no qual foi realizado o estágio/prática pedagógica ou na especialidade do grau de mestre, nos termos fixados pelo Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro.

A qualificação profissional também pode ser adquirida por diplomados possuidores de habilitação científica para a docência da respetiva área mediante a realização da profissionalização.»

In: <http://www.dgae.mec.pt/web/14654/profissional?sessionId=E368611D6E496DAF6FD55C39CC7FA9A9,node5>

## Assim, se...

- Há somente um Estatuto da Carreira Docente;
- ser docente implica ser detentor de qualificação profissional num determinado grupo de recrutamento para o qual, por essa razão, se fica apto a concorrer;
- é clara a indicação daquilo que se considera **indispensável** para a admissão ao concurso — a habilitação/qualificação profissional;
- o concurso é para recrutamento de docentes; profissionalizados em grupos de recrutamento (ex: M01; M28; M32; D07)
- Os técnicos especializados não concorrem a grupos de Recrutamento, só os docentes habilitados profissionalmente;

## Porque é que somos obrigados a concorrer como Técnicos Especializados?

**Obrigados a critérios que outros Professores Profissionalizados não são sujeitos?**